



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991103 - MT (2022/0071392-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149
RECORRIDO : OSCAR NUNES DA SILVA
RECORRIDO : IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA
RECORRIDO : TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA - MT0203100
DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA - MT0134350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. *STAY PERIOD*. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO *STAY PERIOD* (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurrais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível

subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a

deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status de* competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que “bem de capital” a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal –

registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, cassando-se a liminar anteriormente deferida na TP 3846/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991103 - MT (2022/0071392-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149
RECORRIDO : OSCAR NUNES DA SILVA
RECORRIDO : IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA
RECORRIDO : TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA - MT0203100
DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA - MT0134350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. *STAY PERIOD*. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO *STAY PERIOD* (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurrais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível

subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a

deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status de* competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que “bem de capital” a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal –

registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

RELATÓRIO

Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda. – todos **em recuperação judicial** – interpõem o presente recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que, no âmbito de recuperação judicial de Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda., o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop, **sobre a retomada, em geral, do curso das execuções**, assinalou, **em 5/8/2020**, que "o decurso do prazo estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, por si só, não autoriza a retomada das demandas movidas contra o devedor, consoante jurisprudência do STJ". Na oportunidade, o Juízo recuperacional anotou, ainda, que, "verificada a indispensabilidade à atividade produtiva da recuperanda, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade" (e-STJ, fls. 291-292).

Na sequência, Oscar Nunes da Silva, Ivoni Aparecida Godoy da Silva e Temistocles Nunes da Silva Sobrinho, titulares de crédito alegadamente extraconcursal, notificaram ao Juízo recuperacional o aforamento da Execução n. 1001367-71.2019.8.009, em desfavor de Alessandro Nicoli, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que postulam o recebimento de R\$ 11.089.862,00 (onze milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais) pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais (Matrículas n. 76, 626 e 858 do 1º Serviço Registral de Nova Canaã), com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade, requerendo seu prosseguimento em razão do término do *stay period*.

Em 27/10/2020, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop deferiu o pedido de prosseguimento da execução, com a determinação de que os atos constritivos ali realizados lhes fossem submetidos, a fim de exercer, sobre eles, o controle e o juízo de conveniência, em atenção ao princípio da preservação da empresa, nos seguintes termos:

[...] Nessa perspectiva, com relação a execução em trâmite pelo Juízo da

Comarca de Colíder/MT, considerando o fim do *stay period*, não se avista óbice ao seu prosseguimento, entretanto, há mitigação de sua força coercitiva, pois os atos de constrição ou alienação devem ser submetidos ao crivo do juízo recuperacional, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (e-STJ, fl. 65 - excerto da petição dos recuperandos).

[...] caberá ao Juízo da execução, ao realizar o ato construtivo, dar ciência ao juízo da recuperação judicial, o qual terá competência para decidir a respeito da conveniência do prosseguimento, ou não, da afetação expropriatória (id 42357507) - e-STJ, fl. 378 - excerto do acórdão recorrido.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT determinou, no bojo da aludida ação executiva, a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), o que foi objeto de impugnação, por parte do executado e recuperando, Sr. Alessandro Nicoli, perante o Juízo da recuperação judicial, na qual alegou, em resumo, que a aludida constrição teria o condão de inviabilizar o processo recuperacional (e-STJ, fls. 64-66).

Em 7/12/2020, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop determinou o sobrestamento do ato construtivo, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 615):

4. Em atenção ao pedido de ID. 45045744, determino a suspensão de eventual ato expropriatório deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Colíder/MT, referente aos autos sob n. 1001367-71.2019.8.0009, visto que o bloqueio e a penhora de ativos financeiros dos recuperandos inviabilizará seu soerguimento, o que vai de encontro aos objetivos fixados na Lei n. 11.101/2005.

4.1. Com efeito, consoante entendimento do STJ (REsp n. 1.867.694-MT), a validação de constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional, esvaziaria por completo a recuperação judicial.

Isto porque o levantamento de valores visa especificamente a reestruturação e o soerguimento econômico-financeiro dos recuperandos. E não a quitação de débitos de credores específicos, em detrimento a todos os demais credores.

4.2. Oficie-se imediatamente ao r. Juízo dando conhecimento da presente decisão.

Irresignados, os credores Oscar Nunes da Silva, Ivoni Aparecida Godoy da Silva e Temistocles Nunes da Silva Sobrinho interpuseram agravo de instrumento, em que afirmaram, em síntese, que, antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, havia, de fato, discussão sobre a possibilidade de se elastecer o prazo de

blindagem sobre os créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porém, a partir da vigência da referida lei (especificamente no § 7º-A do art. 6º), "a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" perdura até o fim do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º (o qual, inclusive, foi ampliado). Ressaltam, inclusive, que a hipótese não cuida de venda ou retirada de bem de capital essencial à atividade empresarial, devendo-se permitir a garantia de seu crédito extraconcursal.

O Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso, em acolhimento à aludida linha argumentativa, deu provimento ao agravo de instrumento "para autorizar o prosseguimento da Execução n. 1001367-71.2019.8.009 ante o encerramento do *stay period* e a autorização expressa no § 7º-A do art. 6º da Lei n. 11.101/2005", nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 372-373):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECLUSÃO EDESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO STJ – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - CRÉDITO EXCLUÍDO DA RJ -NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS – FIM DO STAY PERIOD – PRORROGAÇÃO NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO E NEM POSTULADAPELAS RECUPERANDAS - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – §7º- A DO ART. 6º DA LEI11.101/2005 - RECURSO PROVIDO.

Não incide a preclusão quando a decisão anteriormente proferida na Recuperação Judicial tratou tão somente da impossibilidade de penhora on-line de ativos dos recuperandos, pois na ocasião seriam essenciais ao soerguimento, e o pedido formulado nos autos em análise refere-se à viabilidade de prosseguir com a Execução ante a alteração da Lei 14.112/2020, que incluiu o §7º-A ao art. 6º da Lei 11.101/2005.

Na TP 2017, o STJ não mandou suspender todo e qualquer constrição em prejuízo dos agravados. Apenas concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial por eles interposto e suspendeu a eficácia do acórdão do TJMT que indeferiu o pedido de Recuperação Judicial e consignou que seria do juízo da RJ a competência para deliberar sobre os temas pertinentes à Recuperação Judicial e aos ativos dos recuperandos.

O Conflito de Competência n. 166.620/MT suspendeu os atos de constrição relativos à Execução n. 1002734-4.2019.8.26.0100, proposta pela Louis Dreyfus, e não vincula a Execução n. 1001367-71.2019.8.0009, apresentada pelos agravantes.

A Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º- A ao art. 6º da Lei 11.101/2005, estabelece que a suspensão das Execuções e atos de constrição judicial ou extrajudicial não se aplica aos créditos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49, e admite a competência do juízo da Recuperação Judicial para suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial somente durante o prazo de blindagem previsto no § 4º do art. 6º.

O crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não se submeterá aos efeitos da RJ e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Contudo, é vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (§3º do art. 49 da Lei 11.101/2005).

Na Recuperação Judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005 perdurarão pelo prazo de 180 dias, contado a partir do deferimento do processamento da RJ, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (§ 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005). Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP).

Em contrariedade ao aresto, **Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda. – todos em recuperação judicial** – interpõem este recurso especial, em que apontam, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 6º, § 4º, 8º e 47 da Lei 11.101/2005.

Entre as alegações deduzidas no apelo especial, destacam-se (e-STJ, fls. 406-445):

A violação ao art. 8º da Lei 11.101/05 é manifesta. Uma vez listado o crédito no primeiro edital, sendo mantido no quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial, a classificação do crédito dos Recorridos tão somente poderia ser discutida perante o Juízo da Recuperação Judicial mediante impugnação de crédito, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/05: [...]

A natureza do crédito não poderia ser dirimida na análise de recurso interposto contra decisão prolatada no curso da recuperação, sem que fosse observado o trâmite legal e o microssistema próprio da Lei de Recuperação e Falência. Destarte, a impugnação judicial é uma ação incidental de natureza declaratória e cognição exauriente, após o devido processo legal –inclusive eventual produção de provas e procedimentos típicos dos processos de conhecimento. Uma vez que o crédito permanece listado como quirografário, ante a publicação do segundo edital (relação de credores pelo Administrador Judicial), a mera existência de cláusula de irrevogabilidade, sem que seja apresentada impugnação de crédito, não exclui o crédito imediatamente, como de forma equivocada decidiu-se no v. acórdão recorrido, uma vez que foi e permanece listado como quirografário, de modo que a matéria tão somente poderia ser dirimida por meio de impugnação de crédito, sendo latente a violação ao art. 8º da LRF.

[...]

Conforme se denota do v. acórdão supra, em 13/5/2021 o col. STJ decidiu –mantendo o posicionamento pacífico da referida eg. Corte – no sentido de

que “o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda”.

No parágrafo supra há um ponto de extrema importância. Restou disposto pelo col. STJ que o *stay period* não possui fundamento tão somente no art. 6º, §4º, mas no art. 47 da Lei 11.101/05. Sob essa ótica, também inegável que foi negada vigência ao art. 47 da Lei.11.101/05 ao ser disposto que pode permitir-se o prosseguimento da execução, ainda que impeça a manutenção da atividade empresarial, em detrimento do princípio da preservação da empresa. O que buscam os Recuperandos, desde o pedido de recuperação judicial, é a superação de uma grave crise econômico-financeira.

Ainda, os objetivos finalísticos e principiologicos da Lei 11.101/05, insculpidos no art. 47, visam manter a fonte produtora –a atividade empresarial e os empregos dela originados.

De modo diametralmente oposto ao quanto restou disposto no v. acórdão, deve ser privilegiado o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, sobretudo em virtude do fato de que o prosseguimento de uma execução cujo valor listado é de R\$ 15.957.350,00 –não bastasse que, segundo os Recorridos, o crédito seria de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – prejudicará a recuperação judicial.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 667).

Esta relatoria, em face do ineditismo da questão posta, **ao menos sob o enfoque da Lei n. 14.112/2020**, e considerando a atual orientação desta Corte de Justiça (sob a sistemática anterior), reputou conveniente e necessário atribuir efeito suspensivo, no âmbito da TP 3.846/MT intentada pelos ora recorrentes, até o julgamento do recurso especial pelo colegiado desta Terceira Turma.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da Controvérsia.

Controverte-se, no presente recurso especial, se o credor, titular de crédito extraconcursal, tem o dever de impugnar a lista de credores apresentada pelos recuperandos que nela fizeram incluir, indevidamente, o referido crédito, sob pena operar-se, nos termos pretendidos pelas recorrentes, a transmutação de sua natureza, passando a ser concebido como crédito concursal (e quirografário), a pretexto de violação do art. 8º da Lei de Recuperação e Falências – LRF.

Debate-se, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n.

14.112/2020, o transcurso do *stay period* (segundo a nova redação do § 4º do art. 6º da LRF) **enseja a regular tramitação da execução de crédito extraconcursal** – a qual, por expressa determinação legal, não se suspende – **e faz cessar a competência do Juízo recuperacional para, doravante, sobrestar ato construtivo que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.**

2. Alegação de violação do art. 8º da Lei de Recuperação e Falências. Insubsistência.

No ponto, os recuperandos, ora recorrentes, pretendem que o crédito titularizado pela parte adversa seja concebido como concursal – ainda que em manifesta contrariedade à dicção do § 3º do art. 49 da LRF – em razão de eles próprios terem indevidamente incluído o aludido crédito na lista de credores e não ter havido, no prazo indicado no art. 8º da LRF, a apresentação de impugnação pelo interessado.

A pretensão apresenta-se manifestamente improcedente.

A essa conclusão, relevante consignar que a subordinação ou não de determinado crédito aos efeitos da recuperação judicial decorre de expressa determinação legal (*ut* art. 49 da Lei n. 11.101/2005) – norma cogente –, cujos termos não comportam modificação pela vontade das partes.

Veja-se, a título de exemplo, que ao próprio credor concursal é dada a possibilidade de não se habilitar na recuperação judicial e, por via de consequência, de não participar ativamente das renegociações de seu crédito, na correspondente classe; não obstante, sua submissão aos efeitos da recuperação judicial é compulsória e inescapável. É o que decidiu, recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento REsp 1.655.705/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

Na mesma linha de raciocínio, a inclusão indevida de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de nenhuma providência no âmbito da recuperação judicial, **cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam.**

A norma estabelecida no art. 8º da LRP confere ao Comitê, a qualquer credor, ao devedor ou a seus sócios ou ao Ministério Público a possibilidade de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação a respeito da lista de credores formulada pelo administrador judicial, a fim de apontar "a ausência de qualquer crédito

ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado".

Sendo fato indiscutível que a recuperação judicial do devedor tem o condão de sujeitar unicamente os créditos concursais (assim compreendidos como todos aqueles existentes na data do pedido, ainda que não exigíveis, excetuados os referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.1001/2005, bem como os fiscais), pode-se afirmar com segurança que o dispositivo legal em exame, ao fazer menção a "qualquer credor", direciona-se preponderantemente aos credores concursais.

Naturalmente, é possível cogitar de o credor, titular do crédito extraconcursal, valer-se do incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, a fim de sanar o equívoco, inclusive com imposição de condenação de verba honorária à parte sucumbente (REsp n. 1.951.601/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Todavia, a não adoção de tal providência em nada repercute na esfera de seus direitos, sobretudo no tocante à subsistência do privilégio de seu crédito, estabelecido em lei. Aliás, de todo inconcebível supor que a recuperanda possa se beneficiar, em detrimento de outrem, de seu próprio equívoco.

Não bastassem tais considerações, suficientes, em si, para rechaçar a pretensão ora em exame, deve-se consignar, ainda, que os recorridos, ao contrário do sustentado, não se mantiveram inertes. Na verdade, eles requereram diretamente ao Juízo recuperacional o prosseguimento de sua ação executiva (Processo n. 1001367-71.2019.8.009), em que postulam o recebimento de R\$ 11.089.862,00 (onze milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais) pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais (Matrículas n. 76, 626 e 858 do 1º Serviço Registral de Nova Canaã), com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade, o que foi deferido, num primeiro momento, justamente em virtude do reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, e confirmado pelo Tribunal de origem, em grau recursal.

Assim, reconhecida pelo próprio Juízo recuperacional a natureza extraconcursal do crédito em exame, absolutamente despiciendo o manejo de impugnação a crédito indevidamente incluído na lista de credores, a toda evidência.

No sentido ora proposto, identificou-se, sobre a questão, um único julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Quarta Turma, a justificar o enfrentamento da questão também por este colegiado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada "trava bancária", isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

4. O STJ possui entendimento de que "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação.

6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.

7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito.

8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada.

9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Insubsistente, assim, a alegação de violação do art. 8º da Lei de Recuperação e Falências.

3. *Stay period*. Novo tratamento conferido pela Lei n. 14.112/2020. Detida delimitação legal da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar a respeito das constrições realizadas no bojo das execuções de crédito extraconcursal, seja quanto à sua extensão, seja quanto ao espaço temporal no qual pode ser exercida. Afastamento, por completo, da ideia de Juízo universal. Equalização do crédito extraconcursal. Indispensabilidade.

Como adiantado, controverte-se em definir se, **a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020**, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal – que, por expressa determinação legal, não se suspende – tem sua tramitação totalmente normalizada, não mais sendo possível, doravante, o exercício da competência do Juízo da recuperação (restrita, nos termos legais, ao sobrestamento de ato constitutivo que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial).

Para a correta contextualização da questão jurídica posta, de suma relevância consignar que, de acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, o processamento da recuperação judicial de Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda. foi deferido em 4/2/2019, cujos efeitos, em relação aos dois primeiros requerentes, foram inicialmente sobrestados pelo TJMT (em 15/2/2019) e retomados, por decisão deste relator em 22/5/2019, no bojo da TP 2.017/MT, a qual foi definitivamente confirmada por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.811.953/MT (desta relatoria), Terceira Turma, **julgado em 6/10/2020**, DJe de 15/10/2020) – ocasião em que definiu o requisito temporal do produtor rural para fazer jus ao benefício da recuperação judicial.

Segundo assentado no aresto recorrido, por ocasião de sua prolação, "o decurso do *stay period* foi certificado em 26.2.2020, e não houve pedido de prorrogação pelos recuperandos; [...] No mais, em 17/08/2021 foi deferida a apresentação de novo plano pelos recuperandos, o que foi realizado em 18.10.2021" (e-STJ, fl. 382).

Acresça-se, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, colheu-se a informação de que, **em 15/12/2022**, foi concedida a recuperação judicial a Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda. (<http://servicos.tjmt.jus.br/Processos/Comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>).

Deve-se, portanto, analisar se, **a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020**, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial) seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado afigura-se essencial à atividade empresarial.

Nos termos relatados, o Tribunal de origem, valendo-se do tratamento legal promovido pela Lei n. 14.112/2020 à LRF, em especial, a redação conferida ao § 7º- A do art. 6º (que estabelece *"a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional"*), adotou a compreensão de que "escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial" (e-STJ, fl. 764).

Em atenção ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça, até o momento, não deliberou sobre a possível repercussão de tal disposição legal ao atual posicionamento jurisprudencial perfilhado por esta Corte de Justiça, reputou-se conveniente e necessário, no âmbito da TP 3.846/MT, intentada pelos recuperandos, sobrestar os efeitos do acórdão recorrido, a fim de preservar a deliberação deste colegiado.

Por tal razão, o sobrestamento do ato construtivo exarado na execução de crédito extraconcursal continua produzindo efeitos, no caso, não apenas após o fim do *stay period*, como também depois da decisão que concedeu a recuperação judicial aos recuperandos, situação que, embora tivesse respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em interpretação à Lei n. 11.101/2005, antes da vigência da Lei 14.112/2020), não tem mais sustentação jurídica, a meu ver, sob a nova sistemática.

A essa conclusão, relevante, de início, assinalar que a Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelos quais se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao

soerguimento econômico da empresa em crise financeira, no da recuperação judicial.

Efetivamente, o sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal na qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam – que, não raras as vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem nem sequer é parte.

A lógica temporal adotada na Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, pode ser substancialmente percebida na fixação do prazo sob comento – o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 –, em relação ao qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, **assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente.**

Veja-se que a lei de regência determina, como consectário legal do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo estabelecido na lei de regência, sendo vedada, nesse período, (agora, de modo expresso), "a efetivação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência".

Trata-se, pois, de um benefício legal conferido à recuperanda absolutamente indispensável para que esta, **durante tal interregno**, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial. Permite-se à recuperanda, a partir dessa providência legal, a blindagem, momentânea, à invasão de seu patrimônio **pelos credores concursais**, assim como à retirada de específicos bens (qualificados pela lei) que estejam em sua posse, o que atende ao pretendido tratamento isonômico dos credores, consideradas as respectivas classes.

Nesse sentido, pondera autorizada doutrina:

Certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos. Com a adoção do *stay period*, ficam paralisadas quaisquer tentativas de credores voltadas a atingir o patrimônio do devedor, estabelecendo a

prelazia da regra da *par conditio creditorum*, na qual os credores de mesma espécie devem ter tratamento igualitário dentro do direito de insolvência. Ao lado da isonomia de credores da mesma espécie, o *automatic stay* permitirá que o devedor não sofra medidas das mais variadas frentes contra o seu patrimônio de modo a se concentrar na construção do projeto de superação de sua crise econômico-financeira (Rodrigues Filho, João de Oliveira. *Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência*: Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão. 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).

De suma importância considerar, por outro lado, que a lógica temporal adotada pelo legislador, por ocasião da edição da Lei n. 11.101/2005 – a qual, como acentuado, gravita em torno do *stay period* – revela, de maneira inequívoca, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e **pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar, o quanto antes, os prejuízos por estes já percebidos.**

Já se pode antever que este prazo de suspensão das ações de cobrança e de execução contra a recuperanda, **por representar indiscutível restrição legal de direitos dos credores**, não pode se prologar indefinidamente.

Por essa razão, **originariamente**, a Lei n. 11.101/2005 estabeleceu, de modo peremptório, que o sobrestamento das ações e execuções contra a recuperanda **"em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de continuar suas ações e execuções, independentemente do pronunciamento judicial"**.

Sem descurar dos termos absolutamente resolutivos adotados pelo legislador – **"em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias"** –, os quais não comportariam, em princípio, interpretação extensiva, sobretudo em atenção ao seu caráter cogente, a realidade dos fatos se sobrepuseram à lei, tendo a experiência demonstrado a insuficiência do prazo legal para a consecução de todos os atos processuais destinados a, finalmente, promover a deliberação assemblear dos credores sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

É relevante ponderar que o *stay period* – de inspiração norte-americana (*in The United States Bankruptcy Code*, Seção 362, Subcapítulo IV, Capítulo 3) –, tal como concebido pela Lei n. 11.101/2005, representou instituto absolutamente inédito no ordenamento jurídico nacional, sem nenhum paralelo no Decreto-Lei 7.661/1945, que cuidava da concordata.

Faz-se o registro, pois, ainda que a inequívoca intenção da lei tenha consistido na estipulação de um prazo específico e determinado (**o que, aliás, é inerente ao instituto**) para o atendimento de suas finalidades precípuas, sua suficiência somente poderia ser aferida, concretamente, a partir de sua aplicação, segundo a realidade econômica e judiciária nacional.

Na prática, todavia, constatou-se a insuficiência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento de todos os complexos atos processuais – de destinação multitudinária –, a permitir, em tempo oportuno, adequada confecção do plano de recuperação judicial pela devedora e sua deliberação por todas as classes de credores. Em face de tal reconhecimento, esta Corte Superior passou a adotar o posicionamento de que, não havendo comportamento protelatório por parte da devedora, "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda".

Nessa linha de cognição, destacam-se os seguintes julgados (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AglInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do *stay period*, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal".

3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.809.590/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180

(cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 443.665/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

Registre-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo geral, mesmo em relação aos créditos extraconcursais, sem delimitar a extensão da competência do Juízo recuperacional, reconhecia sua atribuição/competência para controlar os atos constitutivos exarados nas respectivas execuções, inclusive nos casos em que já exaurido o *stay period*.

A título de exemplo, citam-se estes precedentes (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.660.893/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o

descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ainda de acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça, esta competência para controlar os atos constitutivos realizados em execução de crédito extraconcursal poderia persistir, não apenas após o esgotamento do *stay period*, **mas também após a concessão da recuperação judicial** (situação fática que, na prática, faria subsistir tal competência, para efeito de caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, até o encerramento da recuperação judicial).

Isso é o que se verifica dos seguintes julgados (exarados em conflito de competência) – sem grifo no original:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTITUTIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto

da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 15/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extrajudicial do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no CC n. 124.795/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 1/8/2013.)

Em virtude dos novos contornos legais conferidos à LRF pela Lei n. 14.112/2020, que buscou internalizar, a seu modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao menos quanto à reconhecida insuficiência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os propósitos perseguidos pelo instituto do *stay period*, conferindo-lhe novo regramento; e que, principalmente, especificou a extensão/conteúdo da competência do Juízo da recuperação, delimitando o espaço temporal de seu exercício nas execuções de créditos extrajudiciais e fiscais, **mostra-**

se necessário que esta Corte de Justiça promova o enfrentamento de tais matérias, segundo os novos parâmetros legais.

Em janeiro de 2021 – portanto, após quase 16 (dezesseis) anos de aplicação da Lei 11.101/2005 –, entrou em vigor a Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

Ao Poder Judiciário, no meu ponto de vista, cabe dar concretude às disposições legais.

Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem afastar-se da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos por lei aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que **o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal"**.

A lei, como se constata, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

Remanescem, pois, inalterados: *o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53); o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º); o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação; o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º); o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão*

ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55); o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Denota-se, por conseguinte, que a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias mostra-se absolutamente suficiente para a prática de todos os atos processuais estabelecidos na lei, considerando, dentro desse período máximo, inclusive, as circunstâncias imprevistas (e não atribuíveis à recuperanda) que impeçam a sua conclusão no período inicial (de 180 dias).

A despeito da majoração do prazo legal – em comparação à redação original da Lei n. 11.101/2005 –, **a impor, indiscutivelmente, um sacrifício ainda maior aos credores**, é de se reconhecer que o sobrestamento das execuções de crédito concursal pelo período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de permitir a reestruturação da recuperanda (com a preservação momentânea de seu patrimônio e dos bens de capital essenciais que estejam em sua posse), atende, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no cotejo entre os interesses e direitos envolvidos.

O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constitutivos **"não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias**, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, com a vedação dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, **dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado**, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

Pela relevância, transcrevem-se os dispositivos legais ora em comento (sem grifo no original):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei

;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

[Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de

credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

Como se constata de seus termos, no caso de o decurso do período de blindagem (de até 360 dias) dar-se sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, é facultado aos credores a propositura de plano alternativo, **na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da LRF** (*ut* § 4º-A do art. 6º), **no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do *stay period*** (inciso I do § 4º-A do art. 6º). Já se pode antever, nessa situação, a necessidade de o Juízo da recuperação, de antemão, convocar assembleia geral de credores para a data seguinte ao término do *stay period*, a fim de que estes deliberem a respeito da concessão ou não do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano alternativo, de sua autoria.

Por sua vez, na hipótese de a assembleia geral de credores (cuja "designação de data para a sua realização não pode[ria em tese] exceder o prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial", nos termos do § 1º do art. 56 da LRF), rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor,

"o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores".

Em uma ou outra situação, o período de blindagem somente subsistirá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor, **se os credores apresentarem o plano de recuperação judicial alternativo.**

Portanto, **de acordo com a novo regramento legal**, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), **a subsistência do *stay period*** (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) **somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses e disposição de intensificar os prejuízos já percebidos, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias.**

Aliás, em coerência à (justificada e legítima) opção do legislador de atribuir aos credores a decisão de apresentar um plano facultativo – providência indispensável à subsistência do período de blindagem –, a Lei n. 14.112/2020 conferiu nova redação ao inciso III do art. 73, preceituando que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial **quando os credores rejeitarem o plano apresentado pelo devedor e não apresentarem ou rejeitarem o plano alternativo por eles apresentado.**

Fica absolutamente clara a opção legislativa de atribuir aos credores a decisão a respeito da viabilidade e da eficiência econômica da empresa em recuperação judicial, o que se mostra indispensável para o atendimento do princípio da função social e da preservação da empresa.

Em comentário ao mencionado dispositivo legal (inciso III do art. 73 da LRF), Marcelo Barbosa Sacramone obtempera:

Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial deverá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial. Caso os credores não aprovem a concessão, deverá ser convocada a recuperação judicial em falência. Por seu turno, caso aprovem a concessão, o plano alternativo, que deve preencher os demais requisitos do art. 56, § 6º, deverá ser submetido a nova deliberação de credores e, caso não

preenchido o quórum de aprovação, haverá a convolação da recuperação judicial em falência.

Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo.

A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convolação nessa última não lhe afetaria.

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento de concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia.

[...]

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelos empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causados aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo. Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação (in "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências". 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022, p. 411-412)

Efetivamente, esta foi a diretriz adotada pelo legislador: submeter aos credores – os quais, diretamente, suportam os prejuízos advindos do inadimplemento – a decisão de manter ou não o período de blindagem, **com vistas à apresentação de um plano de recuperação alternativo.**

Diante dessa inequívoca *mens legis* – qual seja, **de atribuir aos credores, com exclusividade, após o decurso do prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos)** – qualquer leitura extensiva à exceção legal, destinada à apresentação de um plano de recuperação alternativo (interpretação que sempre deve ser vista com reservas), não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

Desse modo, além da prorrogação legal, por mais 180 dias (uma única vez, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não tenha adotado comportamento protelatório, a totalizar 360 dias, no máximo), e da prorrogação com vistas à

apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores (ambas devidamente especificadas na lei), é possível admitir, quando muito, a chamada "prorrogação negocial", cunhada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, em que a Assembleia Geral de Credores – em representação dos titulares dos direitos patrimoniais (e disponíveis) em discussão – delibera a respeito da extensão do *stay period* e em que termos esta poderia se dar, observado o quórum geral do art. 42 da LRF.

Pela pertinência, transcreve-se o escólio do insigne empresarialista:

O prazo de suspensão da inexigibilidade das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 4º) pode ser prorrogado em três hipóteses. A primeira é a prorrogação por mais 180 dias, por despacho do juiz. Seu único requisito é a ausência de ação do devedor que tenha contribuído para a superação do lapso temporal. Proponho chamá-la de "prorrogação ordinária", até porque é difícil a recuperação que não acontece.

A segunda hipótese é a prorrogação, por mais 180 dias, em razão da apresentação tempestiva de plano alternativo por credor. Ela independe de despacho judicial e decorre diretamente de previsão legal (art. 6º, § 4º-A, II). Proponho chamá-la de "prorrogação extraordinária", porque tende a ser bastante rara.

A terceira hipótese de prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial decorre de deliberação da maioria dos credores em AGC. É muito comum, sobretudo nas recuperações mais complexas, que uma única e mesma assembleia (desde que assim referida na ata) se desdobre em sessões sucessivas, realizadas em intervalos normalmente mensais, necessárias ao amadurecimento das negociações em torno do plano de recuperação judicial. É comum, nesse cenário também, que a maioria dos credores, ao se aproximar o término do prazo de suspensão ordinário (180 ou 360 dias), aprove seu alongamento, com o objetivo de manter as condições mínimas para a existência do ambiente racional de negócios. E, nesse caso, a AGC é livre para prorrogar o prazo por tempo indeterminado (até a sessão de votação do plano, por exemplo) ou determinado (por mais x tempo, por exemplo). O quórum é o geral, do art. 42.

É plenamente válida a deliberação assemblear de prorrogação do prazo do art. 6º, § 4º, porque, se a maioria dos credores sujeitos à recuperação judicial concorda com a manutenção da suspensão da exigibilidade de suas obrigações, a minoria tem que se submeter a essa vontade majoritária.

Proponho chamar essa terceira hipótese de "prorrogação negocial".

Quando a AGC delibera a prorrogação negocial, suspende-se o prazo do § 4º-A, I, do art. 6º, isto é, a oportunidade para a apresentação, por um ou mais credores, de um plano alternativo será aberta, se for o caso, somente quando exaurida a prorrogação aprovada pela AGC sem a aprovação ou rejeição do plano do devedor. (*in* "Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos". 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters

Assim, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, pode-se afirmar que a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, **somente se revelará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.**

Trata-se, reitere-se, de normas cogentes – de observância obrigatória –, editadas pelo legislador, no exercício de sua função típica e com a representatividade que lhe é conferida no Estado Democrático de Direito, o qual, em detida observância do cenário econômico e jurídico nacional delineado nos últimos 16 (dezesesseis) anos de vigência da Lei de Recuperação e Falências, promoveu as alterações reputadas necessárias ao atendimento de sua finalidade.

Diante dos termos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no art. 47 da LRF, estender o período de blindagem, em detrimento das disposições legais veiculadas no mesmo diploma legislativo.

No ponto, valho-me das considerações teóricas feitas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião do julgamento do REsp 1.629.470/MS (Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013) acerca da impropriedade de se realizar um juízo de ponderação, com esteio em regra principiológica, quando há norma expressa regulando o tema, trazidas, ambas, no mesmo veículo normativo.

[...]

Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra deve prevalecer sobre o princípio, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia.

Isso porque, conforme leciona Humberto Ávila, ao delimitarem comportamento desejado pelo legislador exatamente para concretizar, na medida fiel de seus desígnios, as finalidades estabelecidas pelos princípios, as regras assumem sua “função definitiva”. Diz:

“A regra consiste numa espécie de decisão parlamentar preliminar

acerca de um conflito de interesses e, por isso mesmo, deve prevalecer no caso de conflito com uma norma imediatamente complementar, como é o caso dos princípios. Daí a função eficaz da trincheira das regras.” (in “Teoria dos Princípios”, 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2011, págs. 102-132)

Apoiando-se na doutrina estrangeira, o autor destaca que as regras têm “a finalidade de eliminar ou reduzir a arbitrariedade que pode potencialmente surgir no caso de aplicação direta de valores morais”.

A regra, especialmente quando clara, direta, a respeito da qual não parem dúvidas sobre o comportamento pretendido, apresenta-se como resultado da ponderação do legislador a respeito dos aspectos relevantes que podem surgir no conflito entre interesses regulados, editada que foi justamente para evitar, no momento da aplicação da norma, o ressurgimento da controvérsia que foi antes dirimida pelo legislador.

No dizer do autor: “É justamente para evitar o surgimento de um conflito moral e para afastar a incerteza decorrente da falta de resolução desse conflito que o Poder Legislativo opta pela edição de uma regra.”

Daí porque considera o doutrinador que, muitas vezes, na verdade, a relação entre princípio e regra não equivale a um conflito propriamente, mas, sim, a uma “conexão substancial”. Nesses casos, a relação não seria de oposição, mas sim de complementação.

Nessas circunstâncias, a superação das regras só seria admissível no caso de haver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade a ela subjacente ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade, mas em juízo típico de absoluta exceção ou no controle de constitucionalidade e atendendo a condicionantes de ordem material e procedimental (op. cit., págs. 114-120).

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, e em conclusão ao presente tópico, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, olvidar os termos resolutivos da lei, permitindo a extensão do período de blindagem definido no § 4º do art. 4º, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja com o intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de dar continuidade às negociações).

Para os fins perseguidos neste recurso especial, é importante sopesar, ainda, os novos contornos delineados pela Lei n. 14.112/2020, a qual **especificou a extensão/conteúdo da competência do Juízo da recuperação, delimitando o espaço temporal de seu exercício nas execuções de créditos extraconcursais** (caso dos autos) e fiscais.

A esse propósito, importante destacar que a Lei n. 14.112/2020 explicitou a compreensão – já adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem em virtude do deferimento do

processamento da recuperação judicial.

Tal compreensão já era extraída da LRF, em sua redação originária, a partir da interpretação conjugada do art. 6º (nestes termos: "[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário") com os §§ 3º e 4º do art. 49, os quais especificam os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Além de especificar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, a parte final do § 3º do art. 49 da LRF estabelece que, **durante o *stay period***, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital essenciais a sua atividade**. Esse dispositivo não só foi mantido após a Lei n. 14.112/2020, como teve seus termos devidamente explicitados no § 7º-A do art. 6º.

Antes mesmo dos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, já era possível adotar a conclusão de que, embora as execuções de créditos extraconcursais não ficassem sobrestadas durante o período de blindagem, não seria possível, **nesse interregno**, a venda ou a retirada **dos bens de capital essencial a sua atividade**.

Também já se podia antever, de seus termos, a estipulação de regra verdadeiramente delimitadora da competência do Juízo da recuperação judicial, cuja interpretação suscitava o seguinte questionamento: a competência do Juízo da recuperação para analisar a essencialidade de bem constrito/ou dado em garantia fiduciária, no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, restringir-se-ia aos bens de capital?

Oportuno registrar que essa questão foi objeto de enfrentamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites cognitivos do conflito de competência, embora absolutamente pertinente ao seu objeto, já que o dispositivo em comento (a parte final do § 3º do art. 49 da LRF) veicula regra atinente à competência do Juízo da recuperação judicial.

Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 153.473/PR, relembro, aderi ao voto da então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, secundado pela Ministra Nancy Andrighi, em que teci a consideração de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial – absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas as informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda – não abrange a competência/atribuição para definir o que pode ou não ser categorizado como bem de capital, como se essa análise dependesse de aspectos

subjetivos ou mesmo casuísticos. Ressaltei, inclusive, que o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, porquanto há de ser objetiva a conceituação de bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial.

Não obstante, prevaleceu, na oportunidade, por maioria de votos o entendimento de: **i) competir ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, com exclusão de qualquer outro**, decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito, assim como **sobre a essencialidade do bem constrito para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; e ii) ser inviável a deliberação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do conflito de competência, acerca da natureza do bem – se de capital ou não –, a fim de viabilizar (ou não) sua retenção durante o *stay period*, o que somente se afiguraria possível na via do recurso especial.**

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Na prática, conferiu-se ao Juízo da recuperação judicial uma ampla competência – quase que universal – para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida (é bom registrar) mesmo depois do decurso do *stay period*, e em alguns casos,

após a própria concessão da recuperação judicial (conforme já demonstrado anteriormente).

Diante da amplitude de seus termos, já se mostrava previsível a ocorrência de eventual desbordamento dessa competência, na medida em que, em tese, todo e qualquer bem, integrante do patrimônio ou que esteja na posse da recuperanda, pode guardar, segundo a subjetividade do julgador, relevância/essencialidade a uma empresa que está em dificuldade financeira. Circunstância, aliás, agravada pelo exercício, indefinido no tempo, dessa competência. **Porém, como deliberado pela Segunda Seção na ocasião, eventual distorção do exercício dessa competência haveria de ser suprida na via recursal, e não no bojo do conflito de competência.**

Merece destaque que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), **na propugnada via recursal**, adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária ou objeto de constrição. Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.

Assim, levando-se em conta que a qualificação como "bem de capital" é indispensável para que o Juízo recuperacional possa aferir a sua essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, em tais oportunidades, a abrangência do termo "bem de capital".

Concluiu-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia totalmente impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. **Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao "credor-proprietário".** Em resumo, "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

As ementas dos julgados foram assim conformadas (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final

do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º /10/2018.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, *permissa venia*, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida depois do decurso do *stay period*.

A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre ***bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem***. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

É relevante notar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do *stay period*) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial).

Esses marcos legais não de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional.

Oportunamente, convém reproduzir os comandos da referida lei:

Art. 6º.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até

o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

[...]

Como se constata, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – **a incidirem, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas** –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

Nesse quadro legal, não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução de crédito extraconcursal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital" durante o período de blindagem e, muito menos, após o decurso deste.

Consoante bem leciona o Professor Fábio Ulhoa Coelho, em comentário ao § 7º-A do art. 6º da LRF, *"uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional 'liberando' a constrição. A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão"* (in **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos**. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67).

Bem de ver, assim, que as alterações dos dispositivos legais em exame pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam, *permissa venia*, o posicionamento que atribuía a competência universal e infindável ao Juízo da recuperação judicial.

A questão, segundo penso, merecerá acurada reflexão pela Segunda Seção desta Corte Superior, também no âmbito de conflito de competência, a partir dos novos parâmetros trazidos pela Lei n. 14.112/2020 – passível de enfrentamento, naturalmente, na via recursal, como se dá na hipótese.

Com essa compreensão, destaca-se, uma vez mais, o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone (sem grifo no original):

A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação

judicial.

Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.

Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que o créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.

[...]

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência do juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal]. Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. [...] Nada impede que os juízes da execução façam, com a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]

Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 100-101)

Trata-se, pois, de providência destinada a dar consecução ao privilégio legal

conferido aos titulares de crédito extraconcursal, sobretudo os indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (os chamados "credores-proprietários"), os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

Não é demasiado ponderar que os chamados "credores-proprietários" (indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF) são, sob condição resolutiva, efetivos titulares dos bens que estão na posse da recuperanda.

Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depender da utilização de bem – o qual, em verdade, não é de sua titularidade – **e o correlato "credor-proprietário", por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma**, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial.

O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui, incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, a sua tempestiva equalização.

Veja-se que a Lei de Recuperação e Falências estabelece, de modo muito claro, os efeitos da concessão da recuperação judicial para com os **credores**

concurtais.

Assinala-se que, concluído o *stay period* e aprovado o plano pela assembleia de credores, o Juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos (concurtais) anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil). Saliente-se que a particularidade da novação do art. 59 da LRF não reverte em nenhuma utilidade na subsistência da execução individual (de crédito concursal) contra a recuperanda, iniciada em paralelo com o processo de recuperação judicial, na medida em que a "reconstituição das garantias", pelo descumprimento das obrigações definidas no plano de recuperação judicial, dá-se no âmbito do Juízo universal da falência, e não no processo executivo individual.

Assim, mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.

A lei de regência estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial), possibilita ao credor concursal requerer o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor (concurtal) requerer a execução específica da obrigação novada ou a falência.

De todo impróprio supor que o titular do crédito extraconcursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos não lhe dizem respeito.

Não se pode conceber, nesse cenário – em que findo o *stay period* e/ou concedida a recuperação judicial –, possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, agora, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa.

A novação dos créditos concurtais, por meio da concessão da recuperação judicial, há de sinalizar, paralelamente, a necessidade de também se conferir consecução aos atos processuais destinados à satisfação (ou ao equacionamento) de crédito extraconcursal, exarados no bojo das correlatas execuções individuais.

A partir dos fundamentos *supra* propugnados, tem-se por incensurável o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, em atenção ao disposto pela Lei 14.112/2020, reconheceu a subsistência e a higidez da penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), reputando descabido o sobrestamento exarado pelo Juízo da recuperação judicial.

Na hipótese dos autos, consoante demonstrado no início desta exposição, o período de blindagem não apenas já se encontra exaurido, como foi concedida, **em 15/12/2022**, a recuperação judicial a Alessandro Nicoli, Alessandra Campos de Abreu Nicoli e Nicoli Agro Ltda., mostrando-se, pois, descabida qualquer intervenção do Juízo recuperacional a respeito do ato constitutivo exarado pelo Juízo da execução individual o qual – é bom registrar – nem sequer recaiu sobre "bem de capital".

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071392-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.103 / MT

Números Origem: 10117823220188110015 10149265420218110000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : NICOLI AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
ADVOGADOS : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
DANIEL LEAL DE BARROS LAJST - SP385149
RECORRIDO : OSCAR NUNES DA SILVA
RECORRIDO : IVONI APARECIDA GODOY DA SILVA
RECORRIDO : TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA - MT0203100
DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA - MT0134350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORALDr. SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, pela parte RECORRENTE:
ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI e Outros**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, cassando-se a liminar anteriormente deferida na TP 3846/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.